

PROJETO DIVULGA +

ACESSO À
INFORMAÇÃO E
TRANSPARÊNCIA NO
3º SETOR

CAO Patrimônio Público
Terceiro Setor



TRANSPARÊNCIA TERCEIRO SETOR

SUMÁRIO

1. TEMA	3
2. JUSTIFICATIVA	3
3. OBJETIVO	3
4. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	4
5. DISCIPLINA LEGAL: A EFETIVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA	5
6. DIREITO À INFORMAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL	7
7. O DEVER DE TRANSPARÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA	9
8. NOÇÕES: ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR	17
9. FASES DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO	20
10. MATRIZES DE CHECAGEM	21
11. LINKS DE ACESSO ÀS PEÇAS	30

1. TEMA

Transparência de dados relativos às entidades do Terceiro Setor

2. JUSTIFICATIVA

O tema do projeto foi escolhido a partir do reconhecimento de que a publicidade das informações é instrumento primevo de concretização de um Estado Democrático de Direito, isso porque viabiliza que dados da Administração Pública e dos entes subvencionados se sujeitem, a qualquer tempo, ao controle externo *lato sensu*, esse exercido através instâncias formais e informais de fiscalização.

Partindo dessa premissa e, considerando a experiência obtida pela rotina de fiscalização dos Portais da Transparência dos Municípios implementada por esse Centro de Apoio desde o exercício de 2020, identificou-se a necessidade de fomentar a fiscalização específica sobre a publicização de dados relativos às entidades do Terceiro Setor com as quais os Municípios firmam ajustes e instrumentos congêneres para concretização de atividades de interesse público.

Essa fiscalização, por seu turno, deve se dar em duas vias de transparência ativa, a primeira quanto à publicidade de dados a ser promovida pelos Municípios em seus respectivos Portais da Transparência, a segunda a ser efetivada pela entidade do Terceiro Setor beneficiária de recursos públicos.

3. OBJETIVO

Esse projeto tem por objetivo fomentar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fiscalização da Transparência de dados relativos às entidades do Terceiro Setor.

4. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O efetivo exercício da cidadania e, por conseguinte, a própria concretização do princípio democrático, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, exige a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo.

O direito ao acesso à informação, nessa senda, consiste em um direito fundamental de expressão coletiva¹ de natureza difusa², instrumento democrático, encartado na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II e art. 216, parágrafo 2º da Constituição Federal, aplicável ao Poder Público e as entidades que com ele se relacionam, correlato ao princípio da publicidade de seus atos, a fim de que sejam divulgados todos os seus passos de administração, contabilidade e de decisão de tudo que versar sobre o dinheiro e interesse público.

Infere-se dos dispositivos, com clareza, que a publicação das informações foi eleita como vetor das atividades do Poder Público. O vetor é apenas excepcionado em situações concretas e excepcionalíssimas de sigilo, contempladas também na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos XXXIII e

¹ Luis Gustavo Grandinetti Carvalho (2003, p. 21-22)

² De acordo com o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC 9, é possível abstrair o conceito legal de interesse difuso, através da transindividualidade do direito que vai além de um único indivíduo, sua natureza indivisível que não pode ser fracionada e de titularidade indeterminada, sendo que as pessoas são conectadas por circunstâncias de fato. O *interessi diffusi* é como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por seres não determinados e se apresentam ligados por circunstâncias de fato conexas, na forma apresentada por Hugo Nigro Mazzilli (2014, p. 53)

LX, notadamente, quando imprescindível à segurança nacional ou ao interesse social.

Isso entendido, considerando o que dispõe o art. 129, inciso III, da CF/88, a necessidade de tutela contínua do patrimônio público, bem como o traço difuso ínsito ao direito de acesso à informação, já demonstrado, cabe ao Ministério Público a atribuição de fiscalizar o cumprimento do dever de publicidade pelo Poder Público e das entidades que desse recebem recursos para exercício de atividades de interesse público.

5. DISCIPLINA LEGAL: A EFETIVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA

No plano infraconstitucional, a **Lei nº 12.527/2011**, principal diploma de instituição da transparência como política pública permanente, regulou o acesso à informação previsto na Constituição Federal e reiterou em seu artigo 3º a noção de que a observância da publicidade é preceito geral e o sigilo, hipótese de exceção.

Ainda a esse respeito, o legislador explicitou, nesse diploma (art. 2º), a aplicabilidade às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres³, exsurge dessa disposição à obrigatoriedade da divulgação dos dados por entidades do terceiro setor.

³ Nesse ponto, percebe-se que o legislador acompanhou à Constituição Federal que em seu artigo 70 havia disciplinada a obrigatoriedade de prestação de contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Regulamentando a matéria, a Lei de Acesso à Informação enuncia que esse acesso compreende os direitos de obter: *"I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e informação relativa "VII- (...) a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos" (Art. 7º).*

Aliam-se ainda ao referido diploma, fomentando à transparência de dados relativos ao Poder Público e às Entidades do Terceiro Setor, os seguintes:

i) a **Lei nº 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece a possibilidade de tratamento de dados pessoais *"pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres" (art. 7º, III), bem como "quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros" (art. 7º, IX);*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

ii) a **Lei nº 13.019/2014** que reforçou a disciplina da transparência quanto às Organizações da Sociedade Civil, ao passo que, em seu art. 11⁴, dispôs os pormenores dos dados a serem disponibilizados pelas entidades por iniciativa própria. Nesse diploma ainda, o legislador a partir da Lei nº 14.345/22 introduziu dois⁵ dispositivos, sendo um na Lei de Acesso à Informação e outro no Marco Regulatório do Terceiro Setor com a finalidade de garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a

⁴ Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#)):

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

⁵ Colacionamos abaixo a íntegra os dispositivos. Esclarecemos que a introdução do inciso VIII, no art. 7º da Lei de Acesso à Informação foi vetada pelo Presidente da República. O veto ainda será apreciado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Art. 1º O caput do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 7º

VIII – VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei; (VETADO).”

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

“Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União;

iii) a **Lei Complementar nº 101/2000**, em seu artigo 1º, § 1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Também a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que deve ser dada ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (art. 48). A mesma lei dispõe que a transparência será assegurada mediante **incentivo à participação popular** e à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como através da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle.

iv) a **Lei nº 9.790/1999** (Organização de Sociedade Civil de Interesse Público) em seu art. 4º, inciso I, seguiu a mesma sorte da lei anterior ao assegurar a publicidade para garantia de livre acesso público no tocante às informações pertinentes às entidades do Terceiro Setor;

v) a **Lei nº 9.637/98** (Lei das Organizações Sociais), em seu art. 7º dispôs acerca da necessária observância da publicidade como instrumento de controle social;

Infere-se do cenário legal e da relevância ínsita às entidades do Terceiro Setor na quadratura atual, a necessidade de que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, fiscalize o cumprimento do dever

constitucional de transparência, e, notadamente, o alinhamento das entidades e dos Municípios, à disciplina infraconstitucional da matéria.

6. DIREITO À INFORMAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

Os dispositivos constitucionais mencionados convergem com os tratados internacionais no sentido de se reconhecer a ampla liberdade de acesso às informações públicas com direito humano.

Assim, tem-se que no direito internacional, o direito de acesso à informação consta na **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948** que assim dispôs “*Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras*”.

No mesmo sentido, o art. 19 do **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966**, ratificado pelo Brasil dispõe que “*Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza*”.

Em reforço, A **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003**, dispôs nos artigos 10 e 13, o que segue:

Artigo 10. Informação Pública.

*Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará **medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública**, inclusive no relativo a sua organização,*

funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder;

Artigo 13. Participação da sociedade.

*1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para **fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público [...] na prevenção e na luta contra a corrupção**, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa.*

Por fim, o trabalho de fiscalização da implementação da transparência nos mais diversos níveis do Poder Público está alinhado aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16.6 e 16.10 da Agenda 2030** ratificada pelos países integrantes da ONU, inclusive o Brasil. Veja-se os termos:



*ODS 16.6 Desenvolver **instituições eficazes, responsáveis e transparentes** em todos os níveis;*

*ODS 16.10 Assegurar o **acesso público à informação** e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais*

7. O DEVER DE TRANSPARÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA

O estudo dos precedentes do Poder Judiciário nacional, notadamente, do Supremo Tribunal Federal, permite delinear o caráter essencial e difuso do direito de acesso à informação e, por conseguinte, a importância de sua tutela pelo Ministério Público, enquanto guardião da ordem jurídica, nesse sentido, expõe-se:

No **RE 652.777**, o STF apreciou a possibilidade de divulgação dos nomes de servidores públicos e respectivas remunerações nos portais da transparência dos órgãos públicos as quais estavam vinculados. Nesse julgamento, o ex-Ministro Aires Brito iniciou pontuando a essencialidade e fundamentabilidade do direito de acesso à informação, assim dispondo:

"De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (caput do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da "coisa pública" (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são "aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)", conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º".

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Ao final do voto, em ponderação de valores, assentou-se o juízo de prevalência do princípio da publicidade em detrimento da intimidade privada, nos seguintes termos:

“Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana”

Seguindo, mais recentemente, na **ADI 6351** oposta em face de medida provisória que impôs restrição à incidência da Lei de Acesso à Informação no que dizia respeito aos dados relativos ao enfrentamento da Covid-19, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou:

“O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72)” e ainda asseverou “A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas

opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.”.

Ao final, o relator concedeu liminar para suspensão dos dispositivos que mitigavam dispositivos da Lei de Acesso à informação.

Na **ADI 5371**, o STF teve a oportunidade de explicitar a conexão direta entre a garantia de publicidade e o regime democrático, nos seguintes termos do Relator Luís Roberto Barroso “*A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditatoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988)”.*

Seguindo a diretriz da posição preferencial do direito de acesso à informação e mais ainda a noção de que *é lícito ao Poder Judiciário determinar que sejam adotadas as medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1496383/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/05/2022), vários Tribunais já tiveram a oportunidade de assegurar em seus precedentes o primado do direito à informação.

Abaixo destaca-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará que assegurou em decisão limitar **a publicidade e facilidade de acesso a informação de dados relativos às entidades do Terceiro Setor**, notadamente, àquelas que estabeleciam vínculo com o Município de Fortaleza através de contrato de gestão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DE INSERÇÃO DE HIPERLINK RELATIVO AOS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. FACILIDADE NO ACESSO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido, em sede de tutela de urgência, determinar ao Município de Fortaleza a criação de hiperlink para os contratos de gestão firmados pelo ente público, principalmente a contratação de empresa para a gestão de hospital de campanha. II. Segundo a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), um dos pressupostos da transparência pública e do acesso à informação é a facilidade para se obter esse mesmo acesso. Desse modo, há no diploma legal normas que determinam à Administração Pública a

disponibilização das informações para obtenção por procedimentos objetivos e rápidos e a divulgação das formas de obtê-las. III. Como já é de se inferir, o Município de Fortaleza, sendo uma das maiores capitais do país, firma inúmeros contratos com outras pessoas jurídicas, sejam elas empresariais ou sem fins lucrativos, com objetivos sociais, a fim de fornecer os serviços necessários à população. No entanto, a concentração de inúmeras informações pode dificultar a busca por dados específicos, atrapalhando o acesso de determinado indivíduo ao seu objetivo de pesquisa, fazendo-se necessária a inserção do hiperlink no Portal da Transparência. IV. Quanto ao perigo de dano, entendo que há o referido requisito para a concessão da tutela no caso concreto, uma vez que a consolidação das informações do contrato de gestão em análise é importante para a investigação do Ministério Público. Além disso, trata-se de matéria sensível, uma vez que consiste na fiscalização da utilização da coisa pública e na garantia de um direito fundamental. V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de dezembro de 2021. Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(TJ-CE - AI: 06286564120218060000 CE
0628656-41.2021.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR

CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 06/12/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2021)

Em se tratando de termo de ajustamento de conduta descumprido, o Tribunal de Justiça do Paraná já teve a oportunidade de proferir condenação, confira-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – LEI Nº 12.527/11 – ACESSO À INFORMAÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DESCUMPRIDO – INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS OU INACESSÍVEIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001318-30.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 30.03.2020) (TJ-PR - APL: 00013183020188160175 PR 0001318-30.2018.8.16.0175 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 30/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2020)

O próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, no sentido, já manteve condenação em ação civil pública promovida em face de município, confira-se:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO A INFORMACAO. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. CONTEÚDO VINCULATIVO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Por mais cansativo que

ressoe este jargão da democracia, segundo o qual todo poder emana do povo, ele nunca perde sua força e atualidade, sendo impossível conceber a ideia de poder sem atribuí-la à titularidade coletiva. Dessa forma, todos aqueles que se constituam como mandatários da sociedade devem inexoravelmente prestar as contas da gestão exercida sobre os bens e recursos que integram o patrimônio público. 2. A preocupação do constituinte foi tão relevante que inseriu dispositivo específico no rol do art. 5º, CF consagrando como direito fundamental de qualquer indivíduo ao acesso às informações geridas pelo Estado, sejam elas de interesse particular ou coletivo, as quais devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. 3. Em reforço a este preceptivo, foi editada a Lei de Acesso a Informação, nº 12.527/2011, cujo art. 8º é eloquente ao dispor que constitui dever dos órgãos públicos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. 4. Ora, no procedimento de investigação deflagrado pelo *parquet* estadual, com base em denúncia subscrita por vereadores da Câmara Municipal de Belo Jardim, constatou-se que a prefeitura ainda não conta com portal oficial revestido dos elementos exigidos pela Lei 12.527/2011, em que se hospedem todas as informações de caráter público relevantes à sociedade apontadas na lei, incorrendo, portanto, no descumprimento dos preceitos ostensivos da legislação de acesso à informação, que se mostra vinculante em relação à municipalidade. 5. Este comportamento desidioso do Município, de não emprestar total cumprimento às

regras da Lei de Acesso à Informação, deixando nos porões da obscuridade a população local, atenta visceralmente contra as raízes republicanas do Estado democrático de direito, amesquinhando os preceitos de ordem pública da legislação supratranscrita e até mesmo a própria Constituição. Nenhum ente federativo pode se furtar ao cumprimento do dever de transparência na gestão dos recursos públicos, a qual só se tem por atendida mediante cumprimento dos requisitos estruturantes indicados na Lei de Acesso à Informação. 6. A gravidade desta omissão é tão ululante que o Município já foi notificado em recomendação conjunta do Ministério Público Federal e Estadual, a fim de que implementasse as condições de publicidade e transparência na sua gestão fiscal, de acordo com as exigências do art. 48 e 48-A, LC 101/2000. 7. Tal recomendação, contudo, não foi objeto de acatamento pelo Município, o que se constata a partir da certidão de fls. 140-142, na qual se noticia lacuna em diversos itens integrantes da transparência fiscal e administrativa, que continuam sendo ignorados pela administração, que não os inseriu de maneira ostensiva em seu portal eletrônico. 8. Assim, arrastando-se no descumprimento de ambas as vertentes do dever de publicidade administrativa, tanto no que se refere à gestão fiscal como à extrafiscal das contas públicas, o Município perpetua a violação a valores transindividuais de alta valia ao ordenamento, objeto de tutela desta ação coletiva, situação que deve ser necessariamente remediada com os preceitos cominatórios da obrigação de fazer proferidos na origem, os quais devem ser mantidos em todos os seus termos. 9. Apelo desprovido por unanimidade de votos.

(TJ-PE - AC: 5217618 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 19/09/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2019)

Diante dos extratos dos precedentes, outra conclusão não é possível senão a de que para o Poder Judiciário Brasileiro o direito de acesso à informação é direito fundamental, difuso, de expressão coletiva, cuja tutela impõe-se enquanto instrumento de concretização da democracia.

8. NOÇÕES: ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

O Terceiro Setor é composto por pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e exercem atividade de interesse social. Nesse aspecto, podem se constituir ou qualificar-se como associações, fundações, organizações da sociedade civil, organizações sociais etc.

As atividades de interesse social são aquelas exercidas com o intuito de complementar a execução de políticas públicas.

Nessa senda, as entidades comumente oferecem serviços que atendem a necessidades sensíveis da população e que o Poder Público não seria capaz de suprir integralmente, recebendo, para tanto, o reforço por recursos públicos através de ajustes e instrumentos congêneres, a exemplo de convênios, termos de parceria, contratos de gestão, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, entre outros.

Sobre os instrumentos de ajuste com o Poder Público, o [Tribunal de Contas de São Paulo](#) expôs com clareza:

- "**Contratos de Gestão** - Instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e

execução de atividades relativas às áreas de saúde, cultura, esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento (art. 1º c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 846/1998, atualizada);

- **Termo de Parceria** - *Instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9790/1999;*
- **Convênios** - *Instrumento de parceria entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas (Primeiro Setor) e entre o Poder Público e entidade filantrópica e sem fins lucrativos, caracterizado pelo interesse recíproco e mútua cooperação (conforme art. 3º, IV e art. 84, Parágrafo único da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada);*
- **Termo de Colaboração** - *Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com Organizações da Sociedade Civil - OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VII da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada);*
- **Termo de Fomento** - *Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública*

com Organizações da Sociedade Civil - OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VIII da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada);

- **Acordo de Cooperação** - *Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com Organizações da Sociedade Civil - OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VIII-A da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada).*
- **Repasses não precedidos de ajuste** - *A Lei Federal nº 4.320/1964 traz normas gerais de Direito Financeiro, com a classificação da despesa pública como corrente ou de capital, possibilitando a transferência de recursos a entidades do Terceiro Setor, por meio de:*
 - **Subvenções Sociais** - *destinadas a despesas correntes - art. 12, §3º, I;*
 - **Auxílios** - *destinadas a despesas de capital - art. 12, §6º;*
 - **Contribuições** - *destinadas a despesas correntes ou de capital - art. 12, §2º e §6º."*

São exemplos mais comuns dessas instituições as casas de acolhimento de idosos; as APAEs, que atendem pessoas com deficiência; e as comunidades terapêuticas, que atendem pessoas com transtornos decorrentes do uso abusivo de substâncias psicoativas.

Nessa senda, dada a relevância da atividade de interesse social e emprego de recursos públicos nos exercícios dessas, é fundamental que às

entidades se alinhem a diretriz constitucional de publicidade da informação e assegurem à disponibilização de dados relativos à entidade em si, a concretização do objeto.

9. FASES DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO

Esclarecidos os fundamentos da fiscalização, este Centro de Apoio apresenta agora, na tabela abaixo, o roteiro de implementação do Projeto de Transparência do Terceiro Setor, que em síntese apresenta o passo a passo de concretização da fiscalização.

FASES	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
1ª	Levantamento dos entes a serem fiscalizados	CAO PPTS
2ª	Levantamento das entidades do terceiro setor a serem fiscalizadas	CAOPTS
3ª	Reunião inaugural de implementação do Projeto com os Promotores de Justiça	CAOPTS
4ª	Checagem dos portais dos entes e sítios eletrônicos das Entidades do Terceiro Setor	CAOPTS
5ª	Reunião de acompanhamento com a finalidade de expor aos Promotores de Justiça os dados obtidos a partir da checagem dos portais	CAOPTS
6ª	Instauração de Procedimento Administrativo , a fim de acompanhar a implementação da transparência de dados relativos aos entes públicos e às entidades do terceiro setor e, na mesma oportunidade, Expedição de Recomendação , conferindo o prazo de 20 dias úteis para adequação das irregularidades verificadas na checagem preliminar	GACE e Promotores de Justiça
8ª	Realização de segunda checagem dos Portais da Transparência dos Municípios e dos sítios das Entidades do Terceiro Setor, mediante a emissão de relatório, contendo a síntese dos dados obtidos a partir das checagens, notadamente quanto à correção das irregularidades	CAOPTS
9ª.	Reunião com a finalidade de expor os dados obtidos a partir da segunda checagem dos portais, com deliberação das medidas extrajudiciais e/ou judiciais a serem adotadas, tendentes a coibir os Municípios e Entidades	CAOPTS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

	do Terceiro Setor a efetivarem a transparência necessária	
10ª	Assinatura de TAC pelos Gestores dos Municípios e Entidades do Terceiro Setor que permaneceram irregulares após a segunda checagem. Ajuizamento de ações	GACE e Promotores de Justiça

10. MATRIZES DE CHECAGEM

Abaixo foram colocadas as matrizes de checagem dos endereços eletrônicos das entidades do terceiro setor que recebem recursos públicos e dos entes públicos com que essas estabelecem vínculo, a partir de ajustes ou instrumentos congêneres.

CHECKLIST ENTIDADE TERCEIRO SETOR					
1. ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR					
Item	Assunto	Orientação	Referência	Atendimento	Obs.
1.1	Estrutura Organizacional	O sítio eletrônico deve apresentar a Estrutura organizacional da entidade do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 8º, §1º, inciso I, da Lei 12.527/11 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.2	Identificação dos Dirigentes	O sítio deve ter relação atualizada dos dirigentes da entidade do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 8º, §1º, inciso I, da Lei 12.527/11 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.3	Competência dos órgãos integrantes da entidade	O sítio deve contar com o registro das competências dos órgãos que integrarem a entidade do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 8º, §1º, inciso I e §3º, inciso VII, da Lei 12.527/11 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

1.5	Endereço, telefones, e-mail e horários de atendimento	O sítio deve apresentar endereços, telefones, e-mail e horários de atendimento das unidades que integram a entidade do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 8º, §1º, inciso I, §3º, inciso VII, da Lei 12.527/11 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.6	Estatuto e/ou atos constitutivos e respectivas alterações	O sítio deve conter Estatuto e/ou ato constitutivo da entidade do terceiro setor atualizado	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 8º, da Lei 12.527/11 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.7	Nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	O sítio deve informar o número de inscrição da entidade do terceiro setor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, inciso II, da Lei 12.527/2011 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.8	Títulos e /ou qualificações	No sítio devem constar informações sobre a existência de títulos de utilidade pública estadual, municipal e/ou qualificação da entidade do terceiro setor, se for o caso	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, inciso II e III, da Lei 12.527/2011 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2. INFORMAÇÕES DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO					
Item	Assunto	Orientação	Referência	Atendimento	Obs.
2.1	Instrumento	O sítio deve disponibilizar cópia integral dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com o Poder Público	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ 48-A, I, LC 101/00 ▪ Art. 7º, incisos II e III, da Lei 12.527/2011; ▪ Art. 10, 11, inciso III, da Lei 13.019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.3	Data da assinatura do ajuste ou instrumento congêneres	O sítio deve informar a data de assinatura dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com o Poder Público	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 48-A, I, LC 101/00 ▪ Art. 10, Art. 11, inciso III, da Lei 13019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

2.4	Valor	O sítio deve informar o valor total dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com o Poder Público	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, inciso II, III, VI, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 10, Art. 11, inciso III, da Lei 13019/2014, ▪ 48-A, I, LC 101/00 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.5	Descrição do objeto	O sítio deve descrever o objeto dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com o Poder Público	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, V, VI, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 10, Art. 11, da Lei nº 13019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.6	Prestação de contas	O sítio deve informar a data e a situação da última prestação de contas dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com o Poder Público (se aprovada, reprovada, aprovada com ressalvas), e a data prevista para a apresentação da próxima prestação de contas	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ art. 7, VII, b, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 48, § 1, § 2º, 48-A, 49 LC 101/00 ▪ Art. 10, Art. 11, da Lei nº 13019/2014 ▪ 48-A, I, LC 101/00 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.7	Objeto	Deve constar, no sítio eletrônico, descrição do objeto dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com o Poder Público	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ art. 7, VII, b, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 48, § 1, § 2º, 48-A, 49 LC 101/00 ▪ Art. 10, Art. 11, da Lei nº 13019/2014 ▪ 48-A, I, LC 101/00 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.8	Relatório de execução do objeto	Deve constar no sítio eletrônico relatório de execução do objeto dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com o Poder Público	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 48, § 1, § 2º, 48-A, 49 LC 101/00 ▪ art. 7, VII, b, da Lei nº 12.527/2011 ▪ art. 7, VII, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 59, da Lei nº 13.019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

3. DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Item	Assunto	Orientação	Referência	Atendimento	Obs.
3.1	Registro de despesas executadas com recursos públicos	Devem constar no sítio eletrônico informações das despesas realizadas com valores de repasses ou transferências de recursos públicos (ex.: aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade), ▪ artigo 216, §2º, CF ▪ Art. 2º, 7º, inciso VI, e 8º, §1º, inciso III, 8º, §1º, inciso III da Lei 12.527/2011, ▪ Art. 11, da Lei 13.019/14 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
3.2	Pagamento e data	Devem constar no sítio eletrônico informações a respeito de valores e datas dos pagamentos das despesas a pagar com valores de repasse ou transferências de recursos públicos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 2º, 7º, inciso VI, e 8º, §1º, inciso III, da Lei 12.527/2011, e Art. 11, da Lei 13.019/14 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
4. RECURSOS HUMANOS					
Item	Assunto	Orientação	Referência	Atendimento	Obs.
4.1	Remuneração dos empregados	Deve constar no sítio eletrônico informação sobre o valor total da remuneração da equipe de trabalho da organização da sociedade civil, vinculada à execução do objeto pago com recursos públicos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade), ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/11 e ▪ Art. 11, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
4.2	Relação por nome e valor da remuneração	Deve constar no sítio eletrônico relação nominal da remuneração da equipe de trabalho vinculada à execução dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com o Poder Público pago com recursos públicos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade), ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/11 e Art. 11, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
5. FUNCIONALIDADES					
Item	Assunto	Orientação	Referência	Atendimento	Obs.
5.1	SIC eletrônico (e-SIC)	Deve constar, no sítio eletrônico, <i>link</i> ou <i>banner</i> que direcione para o canal que permita ao cidadão solicitar informações	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 12.527/2011 (art. 10, § 2º) 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
5.2	Perguntas frequentes	Devem ser divulgadas no <i>site</i> respostas a perguntas mais frequentes da sociedade	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lei nº 12.527/2011 (art. 8º, § 1º inc. VI) 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
5.3	Ferramenta de pesquisa	O sítio deve conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

5.4	Acessibilidade	O sítio deve adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (ex.: aumento da fonte, opção de tela colorida ou preto e branco etc.)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 8º, § 3º, Lei nº 12.527/2011 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
5.5	Data	Deve constar informação sobre a data e a hora da última atualização de dados, a fim de atestar a atualização em tempo real das informações no site	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 7º, inciso IV e 8º da Lei 12.527/11. 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
5.6	Gravação de Relatórios	O site deve possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 8º, §3º, I e II, da Lei 12.527/11. 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

CHECKLIST TRANSPARÊNCIA – MUNICÍPIO ⁶					
1. INFORMAÇÕES DOS AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR					
Item	Assunto	Orientação	Referência	Atendimento	Obs.
1.1	Relação dos ajustes e Instrumentos congêneres	O ente público deve divulgar relação dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade), ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, incisos II, III e VI, da Lei nº 12.527/11 ▪ Art. 10, da Lei nº 13.019/14 	() atende () não atende () atende com ressalvas	
1.3	Nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	O ente público deve informar o número de inscrição da entidade do terceiro setor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com as quais firmou ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, inciso II e III, da Lei 12.527/2011 ▪ art. 11, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.019/14 	() atende () não atende () atende com ressalvas	
1.2	Planos de Trabalho dos ajustes e Instrumentos Congêneres	O ente público deve divulgar informação relativa ao acompanhamento e resultados de programas, projetos, bem como metas e indicadores, a exemplo de planos de trabalho de cada um dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade), ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, inciso II, III, e V, Art. 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527/11 ▪ Art. 1º § 1, LC Nº 101/00 ▪ Artigo 2º, I, f, Lei nº 9.637/98 ▪ Art. 10, da Lei nº 13.019/14 	() atende () não atende () atende com ressalvas	

⁶ Referência base: Métrica/Matriz – Projeto ONG Transparente MPSE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

1.4	Instrumento	O ente público deve disponibilizar cópia integral dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ 48-A, I, LC 101/00 ▪ Art. 7º, incisos II e III, da Lei 12.527/2011; ▪ Art. 63, incisos I, II e III do Decreto Nº 7.724/12 ▪ Art. 10, 11, inciso III, da Lei nº 13.019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.5	Data da assinatura dos ajustes e Instrumentos congêneres	O ente público deve informar a data de assinatura dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 48-A, I, LC 101/00 ▪ Art. 10, Art. 11, inciso III, da Lei nº 13019/2014, ▪ Art.63, incisos I, II e III do Decreto Nº 7.724/12 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.6	Títulos e /ou qualificações	Devem constar informações sobre a existência de títulos de utilidade pública estadual, municipal, e/ou qualificações conferidos às entidades do terceiro setor, se for o caso	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 48-A, I, LC 101/00 ▪ Art. 7º, inciso II, III, V, da Lei nº 12.527/2011 ▪ art. 63, inciso III, do Decreto Federal Nº 7724/12 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.7	Valor dos ajustes e Instrumentos congêneres	O ente público deve informar o valor total de cada um dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ Art. 7º, inciso II, III, VI, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 10, Art. 11, inciso III, da Lei nº 13019/2014, ▪ Art.63, incisos I, II e III do Decreto Nº 7.724/12. ▪ 48-A, I, LC 101/00 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.8	Descrição do objeto dos ajustes e Instrumentos congêneres	O ente público deve informar a respeito do objeto dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor, de modo claro e objetivo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ Art. 216, § 2º, CF ▪ ▪ Art. 7º, V, VI, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 10, Art. 11, da Lei nº 13019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

1.9	Prestação de Contas dos ajustes e Instrumentos congêneres	O ente público deve informar a data e a situação da última prestação de contas dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor (aprovada, reprovada, aprovada com ressalvas), e a data prevista para a apresentação da próxima prestação de contas	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ art. 7, VII, b, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 48, § 1, § 2º, 48-A, 49 LC 101/00 ▪ Art. 10, Art. 11, da Lei nº 13019/2014 ▪ 48-A, I, LC 101/00 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.10	Processo de liberação de recursos	O ente público deve viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recurso referente a ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor, a partir da disponibilização dos empenhos e ordens de pagamento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ art. 7, VI, Art. 8º, § 1º, II, III, da Lei nº 12.527/2011 ▪ 48-A, I, LC 101/00 ▪ Art. 50, da Lei nº 13019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
1.11	Relatório Técnico de monitoramento e avaliação	O Ente Público deve divulgar relatório técnico de monitoramento e avaliação dos ajustes e/ou dos instrumentos congêneres firmados com entidades do terceiro setor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 48, § 1, § 2º; art. 48-A, 49 LC 101/00 ▪ art. 7, VII, b, da Lei nº 12.527/2011 ▪ art. 7, VII, da Lei nº 12.527/2011 ▪ Art. 59, da Lei nº 13.019/2014 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

2. FUNCIONALIDADES

Item	Assunto	Orientação	Referência	Atendimento	Obs.
2.1	SIC eletrônico (e-SIC)	Deve constar no site link ou banner que direcione para o canal que permita ao cidadão solicitar informações	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 10, § 2º, Lei nº 12.527/2011 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.2	Perguntas frequentes	Devem ser divulgadas no site respostas a perguntas mais frequentes da sociedade	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 8º, § 1º inc. VI da Lei nº 12.527/2011 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

2.3	Ferramenta de pesquisa	O site deve conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.4	Acessibilidade	O sítio deve adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (ex.: aumento da fonte, opção de tela colorida ou preto e branco etc.)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 8º, § 3º, Lei nº 12.527/2011 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.5	Data	Deve constar informação sobre a data e a hora da última atualização de dados, a fim de atestar a atualização em tempo real das informações no sítio	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 7º, inciso IV e 8º da Lei 12.527/11. 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.6	Gravação de relatórios	O sítio deve possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XIV, CF ▪ Art. 37, caput, § 3º (princípio da publicidade) ▪ artigo 216, § 2º, CF ▪ Art. 8º, §3º, I e II, da Lei 12.527/11. 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	
2.7	Meios de representação	A administração pública deve divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos nos ajustes e Instrumentos congêneres	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 5º, XXXIV, CF ▪ Art. 12, da Lei 13.019/14. 	<input type="checkbox"/> atende <input type="checkbox"/> não atende <input type="checkbox"/> atende com ressalvas	

11. LINKS DE ACESSO ÀS PEÇAS

PEÇA	LINK
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo	Clique aqui
Recomendação ao Município	Clique aqui
Recomendação às entidades do terceiro setor	Clique aqui

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Termo de Ajustamento de Conduta (Município)	Clique aqui
Termo de Ajustamento de Conduta (Entidade)	Clique aqui
Ação Civil Pública (Município)	Clique aqui
Ação Civil Pública (Entidade)	Clique aqui

REFERÊNCIAS

- Boas Práticas – transparência das organizações sociais para os contratos de gestão celebrados - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro Ação 03/2018.
- <http://enccla.camara.leg.br/acoes/ENCCLA2018Ao03ReferencialdeBoasPraticasTransparnciadasOS.pdf>
- Fiscalização Ordenada – Transparência nas Entidades do Terceiros Setor realizada pelo MPSP
- <https://www.mpse.mp.br/index.php/projeto-ong-transparente/>
- <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-fiscaliza-transparencia-entidades-terceiro-setor>
- Métrica/Matriz – Projeto ONG Transparente MPSE